SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004941-97.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência à Saúde

Requerente: Evandro José Biffi

Requerido: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Evandro José Biffi move(m) ação contra Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE pedindo a inscrição de seus pais como dependentes ou agregados, junto ao réu, sob o fundamento de que estão preenchidos os requisitos do Decreto-lei nº 257/70, com as alterações posteriores.

Contestação não oferecida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Segundo o art. 7°, § 4° do Decreto-lei nº 257/1970, que dispõe sobre o IAMSPE, "poderão se inscrever, facultativamente, como agregados, mediante a contribuição adicional e individual de 2% (dois por cento) sobre a remuneração do contribuinte, os pais, o padrasto e a madrasta".

Todavia, esse direito foi limitado no tempo, pelo § 5° do mesmo dispositivo, somente podendo haver a inscrição no prazo de 180 dias contados da promulgação da Lei nº 11.125/2002, que deu nova redação ao art. 7°.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Posteriormente, esse prazo foi reaberto em três oportunidades:

- Lei nº 11.391/03, reabriu por mais 180 dias, contados de sua promulgação;

- Lei nº 12.291/06, reabriu por mais 180 dias, contados de sua promulgação;

- Lei nº 12.713/07, reabriu por mais 180 dias, contados de sua promulgação.

Embora o autor tenha perdido esses prazos, forçoso reconhecer que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.291/06, não revogado pela Lei nº 12.713/07, autorizou inscrições posteriores, nos seguintes termos: "Decorrido o prazo estabelecido no "caput", a Administração poderá, excepcionalmente, autorizar inscrições, desde que comprovada a necessidade, e que os futuros beneficiários não tenham, anteriormente, sido inscritos no quadro de beneficiários do IAMSPE ou dele desistido."

No presente caso, o autor comprovou a necessidade de seus pais, poi o pais recebe benefício previdenciário de 1 salário mínimo (fl. 13), ao passo que a mãe não conseguiu aposentarse por idade (fl. 14), sendo ambos idosos.

Também não há qualquer indicação de que os pais do autor tenha anteriormente sido inscritos no quadro de beneficiários do IAMPSE ou dele desistido.

Julgo procedente a ação para CONDENAR o réu na obrigação de, no prazo de 30 dias CORRIDOS, <u>inscrever</u> os pais do autor como agregados deste, revertendo, pois, o indeferimento que consta à folha 17 destes autos.

Fica o réu intimado pelo Portal Eletrônico, ao cumprimento da obrigação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 19 de julho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA